

O Projeto de Lei nº 4318/12 e o “Advogado Profissional Individual” equiparável às Sociedade de Advogados para efeitos tributários”

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, alterou o Código Civil para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, prescrevendo que "aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas".

No caso das empresas individuais, incide o princípio da autonomia patrimonial, de modo que a responsabilidade pelas dívidas e perdas sociais não atingirá o patrimônio da pessoa natural que a constitui, salvo em casos de abuso da personalidade jurídica.

Quanto ao nome, o novo artigo 980-A do CC, em seu § 1º, prescreve que "o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão 'EIRELI' após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada".

Com a edição da Lei nº 12.441/01, a OAB/RJ e outras Seccionais, através de suas Comissões das Sociedades de Advogados, passaram a ser constantemente indagadas sobre a possibilidade de aplicação dos novos dispositivos aos profissionais que não exercem a advocacia através de Sociedades de Advogados, de modo que pudessem auferir uma redução de carga tributária.

A resposta é negativa e reflete o entendimento do Colégio de Presidentes das Comissões de Sociedades de Advogados das diversas Seccionais e da Comissão Federal das Sociedades de Advogados.

É que as Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e os Provimentos 112/06 e 147/12 do Conselho Federal. Essa legislação especial confere às Sociedades de Advogados uma natureza *sui generis*, pois:

- não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;
- o seu objeto social não pode conter atividades empresariais e/ou estranhas à advocacia;
- somente podem ser constituídas por advogados inscritos e que não estejam proibidos de advogar;

- a razão social das Sociedades de Advogados deve ser formada pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios; não se permite o uso de sigla, expressão de fantasia ou qualquer acréscimo que remeta às características mercantis, devendo vir obrigatoriamente acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados (vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C.").

A questão da responsabilidade dos sócios das Sociedades de Advogados é também tratada de forma compulsória pela legislação especial da advocacia, que não admite limitações na matéria.

A todos os membros das Sociedades de Advogados, até mesmo aos advogados associados, a lei impõe indistintamente o regime da responsabilidade subsidiária ilimitada pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

Mesmo em relação às obrigações genéricas das Sociedades de Advogados, isto é, aquelas não oriundas de danos causados aos clientes, não será possível a adoção do regime da responsabilidade limitada dos sócios. A regra aplicável será a do art. 1.023 do Código Civil: se os bens sociais não forem suficientes, responderão os sócios pelo saldo com seus patrimônios pessoais, na proporção que participem das perdas sociais.

Tal significa que as perdas e obrigações das Sociedades de Advogados que suplantem o patrimônio social são, também, perdas e obrigações de seus sócios, apenas seus bens particulares serão atingidos após a execução dos bens sociais, ou ilimitadamente (obrigações para com a clientela) ou proporcionalmente às suas participações nas perdas sociais, admitindo-se o regresso.

A única exceção possível à regra geral do artigo 1023 será a adoção do regime da solidariedade, via cláusula contratual expressa.

Nada obstante a incompatibilidade entre os dispositivos especiais aplicáveis às Sociedades de Advogados e a figura da "EIRILI" criada pela Lei nº 12.441/11, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou em 2 de julho de 2012 o encaminhamento ao Congresso Nacional de uma proposta para alteração do EOAB visando a criação da figura o **"advogado profissional individual equiparável às Sociedade de Advogados para efeitos tributários."**

O advogado profissional individual é o profissional que exerce a advocacia autonomamente, sem participar de Sociedades de Advogados e sem vínculo empregatício. Atualmente, esse profissional está sujeito a 27,5% de tributação, enquanto as Sociedades de Advogados são tributadas em 11,3%.

A proposição do Conselho Federal da OAB visa, pois, instituir a isonomia na tributação da advocacia, permitindo que o advogado individual exerça a profissão em situação de igualdade com os demais reunidos em Sociedades. Isso seria

possível na medida em que a OAB também é órgão registral, de forma que ela própria poderá encarregar-se de fazer o registro dos advogados profissionais individuais para fins de equipará-los às Sociedades de Advogados em matéria tributária.

Objetivamente, a proposta da OAB é acrescentar ao artigo 7º do EOAB um novo inciso XXI, que teria o seguinte teor:

“art. 7º São direitos do advogado:

XXI - receber o mesmo tratamento tributário aplicável às sociedades de advogados no caso de advogado profissional individual.”

A proposição de lei instituindo a figura do advogado profissional individual e a sua equiparação às Sociedades de Advogados para efeitos fiscais foi encaminhada à Câmara dos Deputados, onde atualmente tramita como Projeto de Lei nº 4318/2012, de autoria do Deputado Federal Aelton Freitas - PR/MG.

Adriana Astuto
Conselheira Efetiva da OAB/RJ
Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados
Agosto de 2012